



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.225.387 - RS (2012/0047362-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : L S (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, *CAPUT*, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.225.387 - RS (2012/0047362-2)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : L S (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão da Eg. Sexta Turma, relatado pelo eminente Ministro Og Fernandes e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À LEI 12.015/09. HEDIONDEZ. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com o posicionamento da Sexta Turma desta Corte que tem entendido por não mais considerar hediondos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da Lei 12.015/09, quando cometidos mediante violência presumida.

2. Não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Fl. 481)

Alega o Embargante que o acórdão embargado divergiu do entendimento manifestado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n.º 935.533/RS, Rel. Min. Laurita Vaz.

Argumenta, em suma, que, no julgado paradigma, entendeu esta Corte que são considerados hediondos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos.

Às fls. 506/507, admiti o processamento dos embargos, a teor do art. 266, § 1.º, do RISTJ.

Impugnação aos embargos de divergência às fls. 513/523.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 526/535, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.225.387 - RS (2012/0047362-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, *CAPUT*, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei nº 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A controvérsia apresentada nos presentes embargos de divergência consiste em saber se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei nº 12.015/2009, **quando cometidos mediante violência presumida**, estariam incluídos no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/90.

Examinando o referido tema, o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 81.288/SC, firmou entendimento no sentido de que "*os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto na sua forma simples, Cód. Penal, arts. 213 e 214, quanto na qualificada, Cód. Penal, art. 223, caput, e parág. único, são hediondos, ex vi do disposto na lei 8.072/90, art. 1.º, V e VI*".

Na ocasião, consignou o ilustre Ministro Carlos Velloso, relator para o acórdão, que o fator a ser considerado é que os mencionados delitos – tanto na forma simples, quanto na qualificada – são tratados com "caráter autonômico" na Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.0930/94.

Confira-se a ementa do mencionado *decisum*, *in verbis*:

"PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. I. - Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *H. C. indeferido.*" (HC 81.288/SC, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Relator(a) p/ Acórdão Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/04/2003.)

Desse modo, na linha da orientação firmada pela Suprema Corte, o delito objeto de análise nos presentes autos – em que a vítima começou a ser violentada pelo seu genitor a partir dos oito anos de idade, perdurando a violência até os doze anos da ofendida –, constitui, sim, crime hediondo.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Penal. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Crime hediondo. Reconhecimento. Writ denegado. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de atentado violento ao pudor, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada." (STF, HC 101.860/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 17/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA DE TRÊS ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de atentado violento ao pudor é classificado como hediondo por expressa previsão legal. Isso porque a Lei 8.072/1990, na redação em vigência à data do crime, não excepcionou a situação daquele que comete o delito em sua modalidade simples. 2. Nessa mesma linha interpretativa é a jurisprudência desta Casa de Justiça. 3. Ordem denegada." (STF, HC 106.668/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/06/2011.)

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de considerar hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor praticado com violência presumida. Precedentes. 2. A pena-base foi aplicada em seu mínimo legal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes. 3. Idônea a motivação para a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, não havendo razão para que seja aplicado o semi-aberto. Súmula 719/STF. 4. Writ denegado. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime inicialmente fechado fixado anteriormente e cassar a decisão que impôs o regime integralmente fechado." (STF, HC 99.406/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10/09/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de estupro, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada." (STF, HC 101.694/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 04/06/2010.)

E, deste Superior Tribunal de Justiça, destaco as seguintes ementas:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. CRIME ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Firme o entendimento nesta eg. Quinta Turma de que o crime de estupro cometido antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, nas suas formas simples, qualificada ou mesmo com violência presumida, configura crime hediondo.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1263181/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 26/04/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que na sua forma simples e com violência presumida, são considerados hediondos, não se exigindo a ocorrência do resultado morte ou lesão corporal grave da vítima. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.201.806/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 20/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. NÃO-RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO NÃO AFASTADO.

1. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva não merece ser conhecido por demandar o revolvimento de conjunto probatório coligido nos autos, o que não se coaduna com a célere e exígua via do habeas corpus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a não-incidência da regra do crime continuado, diante da diversidade de vítimas e do longo lapso temporal decorrido entre os crimes. Precedente.

2. Os crimes de atentado, cometidos antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que na forma simples e mesmo mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedente.

3. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.*"
(HC 232.337/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/04/2012.)

Por oportuno, confira-se, ainda, o pronunciamento do Ministério Público Federal, no duto parecer da Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Zélia Oliveira Gomes, *in litteris*:

"[...]

*Nos termos da Lei n.º 8.072/90, o antigo atentado violento ao pudor, tanto na forma simples, prevista no art. 214, do Código Penal, como na sua versão qualificada, tratada no então vigente art. 223 e parágrafo único, era considerado hediondo, porquanto o legislador fez questão de se referir expressa e genericamente a **atentado violento ao pudor (art. 214 E sua combinação com o art. 223 e parágrafo)**. O uso da conjunção aditiva e denota a abrangência aos dois tipos.*

*Como bem argumentou o Ministro Felix Fischer, no RESP n.º 46.204-5/PR, por ele interposto quando ainda integrava o Ministério Público do Estado do Paraná, em excerto citado no voto do insigne Ministro Relator Jesus Costa Lima: 'Em verdade, sem pretender deitar cátedra sobre a língua portuguesa, mas apenas para ressaltar o óbvio –, o e objeto do enfoque ora exarado, como posto na aludida Lei de Crimes Hediondos, está empregado com a função de conjunção coordenativa aditiva, prestando a ligar palavras que guardam independência entre si, ou seja, **evidenciando que tanto o estupro na forma fundamental quanto o estupro qualificado são, sim, crimes hediondos.***

Tanto esse raciocínio é correto, que uma interpretação lógico-sistemática do texto da lei em epígrafe faz ressaltar, inequivocamente, que quanto pretendeu o legislador classificar, como hediondo, um crime apenas em sua forma qualificada, o fez de modo bastante claro. Exemplo disso é o crime definido no art. 267, § 1.º, do Código Penal.

Classificou a lei, como hediondo, o crime de epidemia com resultado morte.

Veja-se aí que se lançou mão entre 'epidemia' e 'resultado morte', do uso de uma preposição – com –, que é uma palavra invariável que liga um termo dependente a um termo principal, estabelecendo uma relação entre ambos.

Neste caso sim, indiscutível que só a forma qualificada do riem está abrangida pela lei objeto da análise.

O mesmo pode-se dizer do 'envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte' (art. 270, combinado com o art. 285 do CP).

Daí a conclusão de que o crime de estupro, seja na forma fundamental seja na forma qualificada, cometida após 25 de julho de 1990 – e observe-se que o estupro cometido pelo réu do processo se deu em 21 de agosto de 1991 – **é, sim, crime hediondo**, e a Lei 8.072/90, em casos que tais, é de incidência obrigatória, de revés do que sustentou o v. acórdão reprochado'

Alberto Silva Frando, em sua obra Crimes Hediondos – Notas sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei n.º 8.072/90 (*Revista dos Tribunais*, 3.ª edição, pág. 50), ao relacionar os tipos penais etiquetados como crimes hediondos pela Lei de regência, diz textualmente:

'Oito foram os delitos rotulados como crimes hediondos: sete estavam incluídos no Código Penal e um (o genocídio), em lei penal extravagante. As figuras típicas de latrocínio, de extorsão mediante sequestro e da sua forma qualificada, **de estupro, simples e qualificado, de atendo violento ao pudor, simples e qualificado**, de epidemia com resultado morte e de envenenamento de água potável, ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, encontram seus preceitos definidores em artigos do Código Penal, e foram especificadas, por sua numeração, na Lei n.º 8.072/90.'

Proclamam os exegetas da Lei dos Crimes Hediondos, que com o advento da lei n.º 8.930/94, que alterou o art. 1.º da Lei primitiva, para incluir outros tipos penais, somente as formas qualificadas do estupro mereceram a classificação de hediondo.

*Comparando-se os dois Diplomas legais, todavia, não se vislumbra qualquer alteração redacional em relação aos crimes contra a liberdade sexual, salvo quanto à exclusão da palavra **caput**, em relação ao art. 213, do Código Penal, mas tal supressão, como lembra Alberto Silva Franco – que, aliás, é dos mais exacerbados críticos da Lei dos Crimes Hediondos –, 'parece indicar o intento do legislador de não reconhecer a vigência ao parágrafo único do art. 213 do Código Penal, conforme estatuído pelo art. 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se, na verdade, o art. 213 não possui nenhum parágrafo, não há nenhuma razão plausível para que se faça referência ao seu caput' (*In Crimes Hediondos, Notas sobre a Lei 8.072/90 – Suplemento de Atualização, RT, pág. 9*).*

Não autoriza ao Poder Judiciário, todavia, excluir da classificação originária dos crimes hediondos, feita pela Lei n.º 8.072/90, a forma simples do estupro." (Fls. 528/530)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para, fazendo prevalecer a orientação firmada na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, reconhecer a hediondez do crime praticado pelo ora Embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0047362-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.225.387 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132821220098210073 201100005680 20900013283 70036138519
70038188926

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : L S (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.